



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.002054/2001-88
Recurso nº 141.693 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.524 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração II/IPI
Recorrente CHALLENGE AIR CARGO INC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/07/1995

TRANSITO ADUANEIRO. CHEGADA. COMPROVAÇÃO. PRAZO. TORNA-GUIA.

Cabia ao beneficiário do Regime de Trânsito Aduaneiro a comprovação, dentro do prazo, da conclusão do Regime, com a entrega da torna-guia à repartição de origem, sob pena de multa de 10% do valor do Imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Moraes Pereira e Helder Kanamaro. A Conselheira Nanci Gama se declarou impedida.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Todos os créditos tributários foram recepcionados por este processo por transferência do de nº. 10814.004579/96-11 e reformados via auto de infração (anexados às fls. 03 a 30), os quais correspondem à execução de termo de responsabilidade referente à comprovação intempestiva da conclusão de operações de trânsito aduaneiro, instruídas por DTA-S, em que figuravam como beneficiário e transportador a empresa Challenge Air Cargo Inc. e, como responsável solidário, a empresa Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, conforme informação constante à fl. 01.

O presente trata de ação fiscal relativa à comprovação, fora do prazo previsto no item 21 da Instrução Normativa SRF nº. 84/89, da conclusão de operações de trânsito aduaneiro, com origem no Aeroporto Internacional de São Paulo, acobertadas pelas DTA-S 9510011-0, 95010840-5; 95011311-5; 95002842-8; 95002901-7; 95002903-3; 95002906-8; 95003935-7; 95010290-3 e 95012313-7, relacionadas nos autos de infração, no valor de R\$ 55.217,65 (cinquenta e cinco reais, duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

Para a formação da base de cálculo para aplicação das penalidades a autoridade aduaneira se valeu dos dados e valores constantes das Declarações de Importação, anexadas ao processo 10814.004579/96-11, as quais desembaraçaram as mercadorias pertencentes aos conhecimentos aéreos relacionados nos autos de acordo com os itens 24.3 e 24.3.1 da IN 84/89 e artigo 22, item 2 da Convenção de Varsóvia – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, concluída em Varsóvia em 12/10/29 e emendada pelo protocolo celebrado em Haia, em 28/09/55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 22 de 28/05/1979.

Apuradas as irregularidades e com vista à aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, foi instaurada a presente peça fiscal.

A transportadora Varig S/A figura como responsável solidário e, como tal, foi devidamente intimada e cientificada da exigência fiscal relativa às operações de trânsito aduaneiro em questão, em razão da solidariedade passiva prevista expressamente no art. 275 do Regulamento Aduaneiro.

De acordo com informações prestadas pela autoridade aduaneira, fls. 516, em 13/11/95, por meio da Intimação ALF/AISP/EVIG nº. 130/95, fls. 77, a interessada foi intimada a apresentar declaração contendo especificações e valores das mercadorias, acompanhadas dos respectivos AWB, faturas e outros elementos probantes das conclusões das operações de trânsito aduaneiro referentes às DTA-S especificadas na relação anexa às fls. 78. No entanto, não atendeu no prazo estabelecido, infringindo assim os preceitos contidos no item 24 da IN SRF 84/89.

Assim, constituiu-se o crédito tributário, conforme demonstrativo à fls. 80, nos termos dos itens 21 a 24 da IN SRF 84/89 c/c art. 17 da IN SRF 88/93, art. 547 e 548 do Regulamento Aduaneiro e Lei 8.218/91. A ciência do lançamento foi efetuada por meio da Intimação SASAR nº. 628/96 de 27/03/96, recebida em 28/03/96, fls.152.

Os Autos de Infração foram lavrados para a exigência da multa regulamentar prevista no artigo 521, inciso III, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

As empresas, Challenge Air Cargo Inc. e Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense, apresentaram tempestivamente impugnações, as quais se encontram às fls. 56/62; 63/69; 70/76 e 33/55, respectivamente, alegando em síntese o que segue:

Challenge Air Cargo Inc.

1. A autoridade aduaneira entendeu cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, inciso III, alínea “c” do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 que assim dispõe:

“Art. 521 – Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria, ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução.

(...)

III – dez por cento (10%)

(...)

c – pela comprovação fora do prazo da chegada da mercadoria, no local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro.”;

2. Para fundamentar a autuação fiscal diz ter ocorrido comprovação fora do prazo da conclusão de operação de trânsito aduaneiro;

3. Ocorre, que o tipo legal descrito não é claramente aquele realizado pela recorrente;

4. O ato de atrasar a comunicação da conclusão da operação de trânsito aduaneiro não pode ser equiparado à comprovação, fora do prazo, da chegada da mercadoria no local de destino;

5. O dispositivo legal aplicado pela autuante não está cumprindo claramente o tipo previsto no citado diploma legal. Assim, não há que se falar na aplicação de penalidades;

6. A aplicação da penalidade se deu pelo atraso na comunicação da conclusão da operação de trânsito aduaneiro, tendo em vista o prazo previsto no artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89;

7. Todavia, o referido dispositivo legal foi alterado pela Instrução Normativa SRF 70/97, que passou para a Repartição de Destino a obrigação de encaminhar a torna-guia das DTA-S para a Repartição de Origem;

8. Desta forma, não existe prazo para tal comprovação nem obrigação da beneficiária do regime em fazê-lo;

9. A determinação contida no artigo 106, inciso II, alínea “a” do CTN por si só afasta a penalidade prevista no artigo 526, III, alínea “c” do RA, aplicada pela fiscalização;

10. Além disso, o Ato Declaratório Normativo nº 002/97 estabeleceu que:

Não se aplica pela comprovação, fora de prazo, da chegada da mercadoria no local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro previstos na Instrução Normativa SRF nº 8, de 09 de março de 1982, por não competir ao beneficiário do regime

comprovar a repartição de origem, a entrega da mercadoria na repartição de origem”;

11. Claro está que, nos casos de trânsito aduaneiro, não cabe ao beneficiário do regime comprovar a entrega da mercadoria na repartição de destino, e, portanto, torna-se indevida a penalidade aplicada;

12. Mais ainda, à empresa estrangeira é vedada a realização da operação de trânsito aduaneiro, cabendo tal ato somente às empresas nacionais, seja por via aérea ou rodoviária;

13. A empresa estrangeira, por vedação normativa, não tem a responsabilidade direta sobre esta fase da operação, pois cabe ao transportador nacional a realização da operação de trânsito aduaneiro, conforme esclarecido pelo Ato Declaratório Normativo nº 20/97;

14. Com relação às penalidades ressalta que as alíquotas aplicadas são todas de 20% (vinte por cento) sobre o valor CIF da importação o que desvalida os valores apontados como ‘valor do Imposto de Importação incidente sobre a importação da mercadoria’;

15. Importante se faz verificar as Declarações de Importação que ampararam as importações, com seus elementos corretos e completos, para verificação do cumprimento de fatos que só a Lei poderia determinar;

Ao final, requer seja julgada improcedente a presente ação fiscal.

Viação Aérea Rio-Grandense – VARIG S/A

16. Preliminarmente, requer a interessada a nulidade do auto de infração por erros materiais e de direito, alegando duplicidade de autuação, já que o presente trata de DTA-S e conhecimentos aéreos atinentes a processos administrativos já autuados e defendidos no Poder Judiciário;

17. Acrescenta que, no caso presente, a autuação realizada recaí sobre as mesmas DTA;

18. Questiona a aplicação da multa prevista na IN SRF 84/89, que foi revogada pela IN 47 de 1995, onde faz constar que na falta da DTA à aplicação da multa deve ser feita em conformidade com a alíquota do imposto de importação constante do despacho aduaneiro. Desta forma, o fiscal procedeu de forma incorreta, ao aplicar multa, amparado em Instrução Normativa que não se encontra em vigor;

19. No mérito, inicialmente, a título de ilustração, faz algumas considerações sobre sua condição de concessionária de serviços públicos de navegação aérea e sobre o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro;

20. Críticas são tecidas quanto às obrigações legais impostas ao transportador;

21. Cita artigos do Regulamento Aduaneiro, do Decreto-lei 37/66 e da IN 84/89, para discorrer sobre o Termo de Responsabilidade bem como a necessidade de elaboração de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) na concessão e aplicação deste Regime Aduaneiro Especial;

22. Observa falha na legislação que prevê o pagamento da multa sem a correspondente obrigação principal;

23. Além de apontar ausência de clareza na especificação das responsabilidades, questiona a legalidade da Instrução Normativa que cuida da

responsabilidade do beneficiário do regime pela devolução das denominadas “Torna-Guias”;

24. A partir daí, faz menção às notificações, efetuadas em meados do ano de 1995, para apresentação das Torna-Guias ou DTA-S com recibo à repartição de origem, de operações de trânsito aduaneiro realizadas, em sua maioria, no ano de 1994;

25. Ao se referir no que está assentado nas autuações, relata fatos que não condizem com o auto de infração em tela;

26. Uma vez mais, afirma que, pelos motivos expostos, a presente autuação foi feita em duplicidade o que demonstra clara ilegalidade;

27. Ressalta a inexistência de dispositivo legal que estabeleça que é do transportador a responsabilidade pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro junto ao órgão de origem;

28. Noticia a inexistência de qualquer fato gerador que justifique a lavratura do auto de infração, pois as DTA-S solicitadas pela fiscalização já estão em sua posse;

Por fim, com base em argumentos estranhos a presente autuação, pede a insubsistência da autuação por falta de amparo legal.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/07/1995

Trânsito Aduaneiro: Penalidade tributária

ILEGITIMIDADE PASSIVA: A empresa estrangeira não pode operar em regime de trânsito aduaneiro, tampouco, configurar como pólo passivo de obrigação tributária.

EMPRESA NACIONAL HABILITADA A OPERAR EM REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO: É cabível a aplicação de multa do artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro à comprovação extemporânea da conclusão do trânsito aduaneiro perante a repartição de origem.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Impugnação ao Lançamento.

Considera falha a *“legislação que prevê o pagamento de multa sem prever a obrigação principal”*. Assevera, *“Diga-se, aliás, que nem sequer o regulamento aduaneiro, contém disposições aplicáveis à espécie. Somente Instrução Normativa, que não tem força de lei, por não ter, evidentemente, passado pelo legislador é que explicita da responsabilidade do beneficiário do regime, pela devolução das denominadas "torna-guias" (...)”*.

Que não tem *“lógica de ter que trazer a repartição de origem da receita federal documento que já foi entregue à repartição de destino”* e que *“Inexiste qualquer*

diploma legal que estabeleça que é do transportador a responsabilidade pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro junto ao Órgão da receita de origem”.

E que não cabe à recorrente apresentar à repartição de origem a comprovação da conclusão do trânsito, entendimento predominante em todas as repartições da Receita Federal, à exceção da ora autuante, que contraria, inclusive, o disposto no ADN nº 02/97.

Encerra protestando que *“Muito embora a alínea "c" do inciso III do artigo 521 do regulamento aduaneiro preveja multa de 10% do imposto de importação pela comprovação fora de prazo da chegada da mercadoria ao destino, porém na autuação em epigrafe esta se cobrando multa de 75%, acrescida de IPI!!! Diga se de passagem sem base legal!”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Vê-se à folha 571 do processo que a Unidade Preparadora considera que o Recurso foi apresentado a destempo e encaminhou o processo a esse Conselho para julgamento da preempção.

A ciência deu-se no dia 21 de dezembro do ano de 2007, uma sexta-feira. A contagem do prazo, nos termos do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, só pode ter início no dia 24 de dezembro, segunda-feira. Ocorre que o dia 24, como é cediço, é véspera de Natal, e, como tal, não pode ser considerado dia de expediente normal da repartição. Sendo o dia 25 feriado, a data de início da contagem do prazo para apresentação de recurso inicia-se no dia 26 de dezembro e termina do dia 24 de janeiro de 2008. O recurso foi apresentado no dia 22 de janeiro de 2008, portanto, é tempestivo.

A recorrente contesta a previsão de multa sem obrigação principal e a responsabilidade pela entrega da torna-guia à repartição de origem definida em Instrução Normativa.

Com efeito, é da Instrução Normativa nº 84/89 o comando que confere ao beneficiário do Regime a entrega da quarta via, a torna-guia, à repartição de origem, como abaixo se vê.

A IN SRF 84/89, em seu item 21 dispõe o seguinte:

“21. Caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando a 4ª (Quarta) via (torna-guia) da DTA-S ou Manifesto de Carga Aérea, devidamente atestado, à repartição de origem, num prazo máximo de 15(quinze) dias”

Mas não haveria de causar estranheza o fato. Como esclarecido pela instância *a quo*, o Regime de normas simplificadas, foi instituído pela IN 84/89, que, naturalmente, definiu os procedimentos para seu adequado funcionamento. Dentre eles, a obrigação atribuída ao beneficiário, neste caso o transportador (ou mais especificamente o representante legal do transportador estrangeiro) pela entrega da torna-guia à repartição de origem.

Se há interesse em operar o Regime, então cumpre ao administrado observar as regras para a sua execução, não cabendo protesto pelo fato de existirem.

Aliás, não seria mesmo de se esperar que a obrigação em tela, assunto de cunho operacional, decorresse de lei.

Por prudência, transcrevo o teor do voto proferido em primeira instância acerca das responsabilidades aqui discutidas.

O Regulamento Aduaneiro estabeleceu norma punitiva para aquele que deixasse de adotar tal providência, a fim de possibilitar adequado controle da operação pela repartição de origem.

Em seu artigo 521, inciso III, alínea “c” lê-se:

“Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n.º 37/66, art. 106, I,II,IV e V):

I – (...)

II – (...)

III – de dez por cento (10%):

a)(...)

b)(...)

c) pela comprovação fora do prazo da chegada da mercadoria ao local de destino, nos casos de trânsito aduaneiro”

Carece ainda registrar o que dispõe os seguintes artigos do Regulamento Aduaneiro sobre o Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro:

Art. 252 – O regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos (Decreto-lei n.º 37/66, art. 73).

Art. 253 – O regime subsiste do local de origem ao local de destino e desde o momento do desembarço para trânsito aduaneiro pela repartição de origem até o momento em que a repartição de destino certifica a chegada da mercadoria.

Parágrafo único - Para efeitos deste capítulo, considera-se que:

I – local de origem é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito;

II – local de destino é aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;

III – repartição de origem é aquela que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;

IV – repartição de destino é aquela que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;

Art – 257 São beneficiários do regime, nas operações de que trata o parágrafo único do artigo 254:

I – o importador, nas hipóteses referidas no inciso I e VI;

II – o exportador, nas hipóteses referidas nos incisos II, III e VII;

III – o depositante, na hipótese referida no inciso IV;

IV – o representante, no País, de importador ou exportador domiciliado no exterior, na hipótese referida no inciso V;

V – em qualquer caso, quando requerer o regime:

a) **o transportador, habilitado nos termos da Seção III;** (grifos no original)

b) o agente credenciado a efetuar operações de unitização ou desunitização de carga em recinto alfandegado, indicando o permissionário ou concessionário do recinto.

Finalmente, quanto à aplicação de multa no percentual de 75% acrescida ao IPI, cuja aplicação reclama a recorrente no Recurso, folhando as páginas dos três Autos de Infração neste veiculados, encontrei apenas a multa no percentual de 10% incidente sobre o valor do Imposto e a intitulação e enquadramentos legais a ela correspondentes.

Nestes termos, VOTO POR considerar tempestivo o Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO em 26/07/2012 e RICARDO PAULO ROSA em 23/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.15057.3HDD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E884F5C17C91452483FF150C2F73022333B11EAD